

A NECESSIDADE DE PREVISÃO DE CRIMES NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Jussara Schmitt Sandri

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar se é necessária a previsão de crimes derivados de relações consumeristas, inseridos no Código de Defesa do Consumidor e em leis esparsas. Método: Na pesquisa levada a efeito, foram estudados artigos científicos, além da utilização de livros jurídicos, de modo que a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o teórico. Para o delineamento das conclusões finais empregou-se o método dedutivo. Resultados: há previsão de crimes contra os consumidores não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas em leis esparsas que igualmente visam proteger as relações de consumo. Conclusões: conclui-se pela necessidade e relevância da previsão de crimes no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário, contudo, um trabalho intenso visando cientificar toda a sociedade consumidora de seus direitos e deveres, com a implementação de políticas públicas que proporcionem ao indivíduo conviver em uma sociedade onde haja concretude na realização do Direito e da Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor; Crimes contra o Consumidor; Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o propósito de analisar a necessidade de previsão de crimes no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Serão abordados alguns aspectos gerais do Código de Defesa do Consumidor, como a sua finalidade de proteção às relações de consumo havidas entre fornecedor de produtos ou serviços e o consumidor, com destaque à parte vulnerável do contrato consumerista.

Pretende-se demonstrar que o Código de Defesa do Consumidor apresenta normas de natureza penal, inclusive com a previsão de infrações administrativas e de crimes contra as relações de consumo.

Discutir-se-á que os crimes contra os consumidores não ficam adstritos à seara do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há leis esparsas que igualmente visam proteger as relações de consumo, disponibilizando instrumentos jurídicos necessários à proteção dos direitos consumeristas.

Será analisada a questão da extinção da punibilidade por crimes contra as relações de consumo, que difere daquela havida no âmbito tributário, tendo em vista que a composição civil não redundará na extinção da punibilidade.

A par disso, serão destacadas algumas Políticas Públicas de Defesa do Consumidor, que demandam uma forte estruturação e o fortalecimento dos mecanismos



de defesa dos consumidores, que, atuando preventivamente, podem evitar, ou diminuir a prática de crimes contra as relações de consumo.

Por fim, será discutida a necessidade, ou não, de previsão de crimes no Código de Defesa do Consumidor, apresentando-se algumas controvérsias, sendo abordadas as discussões mais significativas, notadamente de questões relevantes para melhor compreensão do tema.

2 ASPECTOS GERAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, representado pela Lei 8.078/1990, determina que aos consumidores devem ser fornecidos produtos e serviços de qualidade, que não ponham em risco a incolumidade física ou a vida das pessoas, como exigências básicas de uma sociedade justa.

O art. 2º do CDC apresenta o conceito de consumidor, dispondo que "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Já o art. 3º do mesmo diploma legal, estabelece o conceito de fornecedor, ao dispor que:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O consumidor é protegido no âmbito das relações de consumo, porque constitui, via de regra, a parte vulnerável, ou seja, mais fraca ou hipossuficiente na relação havida com o fornecedor de bens e serviços, conforme leciona Almeida:

Os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes. Isto quer dizer, que a definição de consumidor já descreve essa vulnerabilidade, essa relação de hipossuficiência que pode ocorrer por desinformação, por fraude ou quando o produtor não dê ou não honre a garantia ao bem produzido. (ALMEIDA, 1993. p.15).

Nesse contexto, o CDC constitui um microsistema jurídico, visando garantir a efetividade das normas atinentes à preservação e ao equilíbrio das relações de consumo, baseado em princípios específicos, por conta da vulnerabilidade do consumidor, ou seja, representa



[...] um microsistema jurídico especial voltado à ciência consumerista, pautado em princípios singularizados, tendo em foco, obviamente, o resguardo nas relações de consumo da figura do consumidor e sua reconhecida vulnerabilidade, enquanto hipossuficiente clama e reclama por uma constante vigilância e proteção do poder público. (LIMA).

Vários são os princípios apontados pela doutrina, como norteadores do Direito do Consumidor. Adotando-se o posicionamento de Borges (2012, p. 38-57), observam-se os seguintes: princípio da igualdade, da liberdade executória, da boa-fé, da equidade, da imprevisibilidade, da proteção ao consumidor, da responsabilidade objetiva, da inversão do ônus da prova, da vinculação, da identificação da publicidade, da veracidade da publicidade, da não-abusividade da publicidade, da transparência da publicidade, da correção do desvio publicitário, da confiança e, ainda, o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

CDC relaciona-se intimamente com outros ramos do Direito, tais como Direito Constitucional, Civil, Penal, Processual Civil, Processual Penal e Administrativo, havendo uma interação das normas que estruturam o CDC, em harmoniosa fusão com normas e princípios dispostos em outros textos legais, conforme explica Nunes Memória (NUNES MEMÓRIA).

Nesse sentido, é possível denotar a presença de normas penais, que tratam de crimes contra as relações consumeristas, no âmbito do CDC.

3 NORMAS PENAIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Segundo o entendimento de Nunes Memória, a inserção de normas penais no âmbito do CDC originou-se da observação de que a mera indenização civil ou a punição administrativa seriam inócuas à eficaz recomposição do ordenamento jurídico.

Por conta disso, o CDC destinou todo o capítulo IV do Título I, especialmente às infrações administrativas, previstas nos arts. 55 a 60. Já o Título II do CDC, apresenta normas de caráter repressivo, nos seus arts. 61 a 80.

Nos arts. 63 a 74, o CDC tipifica doze condutas como infrações penais contra o consumidor. Segundo o entendimento de Renata Cardoso, esses delitos possuem como objeto principal, ou imediato, as relações de consumo. (CARDOSO).

Segundo a autora, os objetos secundários, ou mediatos, desses delitos, são o direito à vida, à saúde, ao patrimônio, etc, os quais são tutelados de forma indireta ou reflexa.



Numa leitura atenta aos dispositivos referidos, e conforme o entendimento de Almeida (1993, p. 51), é possível denotar que todos os delitos são crimes de ação penal pública incondicionada e, de acordo com o art. 80 do CDC, é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Para Cardoso, todos são crimes de perigo, ou seja, não exigem um resultado danoso, bastando a simples manifestação da conduta para caracterizar como crime.

Observa-se, de igual modo, que todos os doze crimes previstos no CDC são passíveis de pena de detenção, cuja maior pena é de 2 anos, sendo que em alguns há, ainda, a cominação de multa.

No escorço de Nunes Memória, a sanção de natureza penal, no âmbito do CDC, é dotada de caráter preventivo, tendente a desestimular o cometimento de infrações ou a reincidência destas.

Diante da impossibilidade de se prever todos os delitos que possam atacar as relações de consumo, o CDC contempla o concurso de outras normas, inseridas nas legislações codificada e extravagante,

[...] o que decerto confere ao consumidor a serenidade de encontrar-se resguardado por uma vasta gama de normas penais, que direta ou indiretamente desestimulam o fornecedor a transgredir o fato espécie descrito em lei (CF, art 5º, inc. XXXIX, CDC, art. 61 e CPB, art. 1º). (NUNES MEMÓRIA).

O art. 61 adverte constituir crime contra as relações de consumo, além dos preceitos especificados no CDC, as condutas tipificadas tanto no Código Penal como na legislação especial, de modo que todas as demais normas que tenham correspondência à proteção das relações de consumo, passam a interagir com as normas previstas no CDC, ao propósito de imprimir efetividade às regras consumeristas, conforme leciona Nunes Memória.

Deste modo, o CDC apresenta doze tipos caracterizados como crimes contra as relações de consumo. Entretanto, não apenas o CDC protege os consumidores contra delitos desta natureza.

[...] é possível citar como infrações contra as relações de consumo, dentre outras, aquelas cometidas em detrimento da economia popular (Lei 1521/51), incorporações imobiliárias (Lei 4.591/64, arts. 65 e 66), as contra-venções previstas na lei de locações prediais urbanas (Lei. 8.245/91) e loteamentos (Lei 6.766/79). (NUNES MEMÓRIA).



Nesse passo, importa analisar a extinção da punibilidade do crimes praticados em face das relações de consumo, que difere da sistemática pertinente aos delitos fiscais, conforme será visto a seguir.

4 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Nos delitos fiscais, o adimplemento da obrigação tributária resulta na extinção da punibilidade, de acordo com o art. 9º da Lei 10.684/2003:

Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Insta ressaltar que o referido dispositivo legal não faz qualquer alusão ao recebimento da denúncia, “[...] silenciando, outrossim, quanto ao momento processual em que o pagamento integral do débito pode ser feito, com a consequência extinção da punibilidade.” (PESSOA, 2009).

Isto induz ao equivocado entendimento de que, uma vez satisfeito o dever decorrente de uma determinada relação de consumo, resultaria na extinção da punibilidade relativa ao tipo correspondente. (NUNES MEMÓRIA).

Embora a Lei 8.137/90 especifique tipos penais alusivos a crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, Nunes Memória adverte que somente os crimes decorrentes das chamadas fraudes fiscais, previstos nos arts. 1º e 2º da citada lei, têm extinta a punibilidade pelo adimplemento da obrigação, antes da denúncia.

Nesse sentido, se mostra oportuno transcrever a seguinte ementa, que conclui pela impossibilidade da extinção da punibilidade em crimes praticados contra as relações de consumo em face da composição civil:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPOSIÇÃO CIVIL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.



A composição civil não é causa de extinção da punibilidade nos crimes contra as relações de consumo, uma vez que se trata de crime que tem por vítima a coletividade exposta à prática criminosa e não apenas o indivíduo efetivamente lesado.

(BRASIL. TJDF. HC 2008.07.6.000956-0. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Rel. Carlos Pires Soares Neto. Julg. 17 out. 2008).

Deste modo, o simples adimplemento da obrigação do fornecedor em face do consumidor, mediante a composição civil, não representa a extinção da punibilidade dos crimes praticados contra as relações consumeristas.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de se adentrar no tema do presente tópico, é oportuno tecer algumas considerações sobre políticas públicas.

A política visa definir ou estabelecer uma meta ou finalidade coletiva. Como atividade, é “um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado. Assim, a política é unificada por sua finalidade, embora compreendendo um conjunto de normas e atos” (FRANCO; MARTINS. 2003. p. 309-310). As políticas públicas são realizadas por meio de ações governamentais, com normas e atos visando ao bem comum. De acordo com o Ministério da Saúde, as

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião, as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Observa-se, deste modo, que as políticas públicas podem ser realizadas em qualquer das esferas governamentais, ou seja, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. Denota-se, ainda, que possuem a prerrogativa de criar e implementar as políticas públicas, o poder executivo, o legislativo e o judiciário, no âmbito de suas atribuições, porque tratam do

[...] conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público. (GUARESCHI, 2004, p. 180).

Maria Paula Dallari Bucci, por sua vez, leciona que



Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (2006, p. 39).

Segundo o entendimento de Jeanine Cristiane Benkenstein (2009, p. 3376), deve-se observar a tipologia das políticas públicas, com o intuito de afastar qualquer confusão semântica acerca do tema. Segundo a autora, as políticas públicas sociais são destinadas às áreas como saúde, educação, habitação, seguridade e assistência social. As políticas macroeconômicas incluem as políticas fiscal e monetária, envolvendo o controle da inflação e a taxa de juros, dentre outros. As políticas distributivas consistem na distribuição de recursos da sociedade a regiões ou segmentos sociais específicos. As políticas redistributivas versam sobre a redistribuição de renda, com deslocamento de recursos das camadas sociais mais abastadas para as camadas pobres. Já as políticas regulatórias, ordenam e regulam, mediante ordens, proibições, decretos ou portarias, que criam normas para o funcionamento de serviços e de instalação de equipamentos públicos. Por fim, as políticas constitutivas ou estruturadoras definem os procedimentos gerais da política, determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política.

Deste modo, denota-se que o Estado possui a prerrogativa de observar as necessidades, criar a respectiva ação e implementá-la do modo mais adequado àquela demanda, uma vez que

[...] cabe ao Estado ser o idealizador e realizador de políticas públicas e que aos poderes Legislativo e Executivo cabe de forma direta a realização de tal papel estatal. Assim, dependendo da função estatal elaboradora de políticas públicas a que se referir, estar-se-á diante de uma discussão diferenciada no tocante às políticas públicas e seu controle. (NOGUEIRA).

Nesse contexto, o governo federal, por meio do Decreto 2.181/1997, criou o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC:

Art. 2º. Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.



Com a nova redação dada pelo Decreto 7.738/2012, foi reservada à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a tarefa de prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, devendo informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação.

Ocorre, porém, que o Poder Público tem se olvidado da importância da lei consumerista no palco da economia nacional, tendo em vista que pouco, ou quase nada, tem sido feito ao propósito de por em efetiva execução o CDC. (NUNES MEMÓRIA).

O que se observa, na prática, é o consumidor buscando nos Procons a solução para o seu conflito que, uma vez solucionado, deixa o consumidor satisfeito, o qual não procura dar ensejo à aplicação da sanção penal correspondente, inobstante a responsabilidade civil independa daquela de natureza penal.

Ademais, a inexistência de divulgação dos direitos e deveres inseridos no CDC, “tal como o exige o art. 4º, inc. IV, alimenta a perniciosa flama da impunidade, que se desdobra como nefasto incremento de condutas ilícitas.” conforme adverte Nunes Memória.

Para cessar essa omissão, que afronta o ordenamento jurídico e ataca a dignidade humana, é necessário que sejam implementadas políticas públicas em defesa do consumidor.

Nesse diapasão, o Ministério Público, que está diretamente engajado na proteção e defesa do hipossuficiente, pode e deve provocar os Poderes Executivo e/ou Legislativo com a finalidade de criação de unidades policiais especializadas.

A principal atribuição das Delegacias do Consumidor – Delcon's, é o atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo.

No Paraná, há apenas uma Delegacia especializada, localizada em Curitiba, que é a Delegacia de Crimes contra Economia e Proteção ao Consumidor, situada na Rua Des. Ermelino Leão, 513, atendendo pelo telefone: (41) 3883-7100.

O estabelecimento atua como delegacia da polícia judiciária e trabalha na área de defesa do consumidor no âmbito criminal, trazendo, em sua página na *web*, várias informações de caráter preventivo ao consumidor.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal não está adstrito aos tipos previstos no Código Penal, mas em várias leis penais especiais, dentre elas, o CDC, que se apresenta como um mecanismo de defesa da parte hipossuficiente na relação jurídica havida entre fornecedor e consumidor.

A função primordial do CDC é a proteção às relações de consumo entre fornecedor de produtos ou serviços e o consumidor, com destaque à parte vulnerável do contrato consumerista.

O CDC possui estreita relação com outros ramos do Direito, apresentando, inclusive, normas de natureza penal, com a previsão de infrações administrativas e de crimes contra as relações de consumo, o que representa o caráter preventivo da legislação, tendente a desestimular o cometimento de infrações ou a reincidência destas.

Os crimes contra os consumidores não ficam adstritos à seara do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há leis esparsas que igualmente visam proteger as relações de consumo, disponibilizando instrumentos jurídicos necessários à proteção dos direitos consumeristas.

A extinção da punibilidade por crimes contra as relações de consumo não advém da mera composição civil, diferindo da sistemática que se observa no âmbito tributário.

A previsão de crimes contra as relações de consumo não são suficientes para coibir a prática delituosa em face dos consumidores, tendo o governo implementado algumas Políticas Públicas de Defesa do Consumidor, tais como o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que deletou à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a função precípua de prestar orientação permanente sobre os direitos e garantias dos consumidores, devendo informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação.

Hodiernamente, porém, o consumidor prejudicado, ainda que na condição de vítima de crimes contra as relações de consumo, via de regra busca apenas o ressarcimento de seu prejuízo, por meio dos Procon's, deixando de buscar a reparação penal do delito, inclusive pela falta de delegacias especializadas, motivo pelo qual é necessária uma melhor estruturação e o fortalecimento dos mecanismos de defesa dos consumidores, que, atuando preventivamente, podem evitar, ou, pelo menos diminuir a prática de crimes contra as relações de consumo.



Das discussões apontadas, denota-se a importância da previsão de crimes no âmbito do CDC, sendo necessário, contudo, um trabalho intenso visando cientificar toda a sociedade consumidora de seus direitos e deveres, de modo a proporcionar a possibilidade material de o indivíduo conviver em uma sociedade onde haja concretude na realização do Direito e da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista. **A Proteção Jurídica ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BENKENSTEIN, Jeanine Cristiane. O empoderamento social e o poder local como instrumentalizadores na formulação democrática de políticas públicas municipais. In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 2010. p. 3374-3384. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

BORGES, Luis Roberto. **A vulnerabilidade do consumidor e os contratos de relação de consumo**. Dissertação. 127 p. Mestrado em Direito. Universidade de Marília. 2010.

BRASIL. **Decreto 2.181**, de 20 de março de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm>. Acesso em: 21 jun. 2012.

BRASIL. **Decreto 7.738**, de 28 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7738.htm>. Acesso em: 21 jun. 2012.

BRASIL. **Lei 10.684**, de 30 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2003/lei10684.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

BRASIL. **Lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 21 jun. 2012.

BRASIL. **TJDF**. HC 2008.07.6.000956-0. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Rel. Carlos Pires Soares Neto. Julg. 17 out. 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (coord.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO, Renata. **Crimes contra o consumidor**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1531/Crimes-contra-o-consumidor>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

FRANCO, Fabio Luiz; MARTINS, Antonio Darienso. **A ação civil pública como instrumento de controle das políticas públicas: cabimento e admissibilidade**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Maringá, v. 3, n. 1, p. 305-343, jan/jun 2003.

GUARESCHI, Neuza. et al. Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: **Violência, gênero e Políticas Públicas**. Orgs: Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. EDIPUCRS: Porto Alegre. 2004.



LIMA, Leandro Flávio Machado de. **A punibilidade das infrações consumeristas em face da administração pública municipal.** Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7664>. Acesso em: 04 ago. 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos.**

Disponível em:

<http://www.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/Pol%C3%ADtica_Nacional_de_Plan-tas_Medicinais_e_Fitoter%C3%A1picos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2012.

NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. **A judicialização de políticas públicas: o conflito entre a separação de poderes e a efetivação de direitos fundamentais.**

Disponível em: <http://lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008121215494886>. Acesso em: 21 jun. 2012.

NUNES MEMÓRIA, Antonio Ricardo Brígido. **O CDC e os crimes contra as relações de consumo.** Disponível em:

<<http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=67>>. Acesso em: 21 jun. 2012.

PESSOA, Leonardo Ribeiro. O “Refis da Crise” e a extinção da punibilidade nos crimes tributários. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6453>. Acesso em: 04 ago. 2012.

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. **Delegacia de Crimes contra Economia e Proteção ao Consumidor.** Disponível em:

<<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>>. Acesso em 22 jun. 2012.

